



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020102-35.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que são apelantes HENRIQUE GOMES DA SILVA (FALECIDO), EDVANDO DE OLIVEIRA SILVA (HERDEIRO) e ELAINE DE OLIVEIRA SILVA ALMEIDA (HERDEIRO), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1020102-35.2023.8.26.0482

Apelante (Autor): Henrique Gomes da Silva (Falecido) – por seus herdeiros filhos Elaine de Oliveira Silva Almeida, Edvaldo de Oliveira Silva e Edvando de Oliveira Silva (Justiça Gratuita)

Apelado (Réu): Banco BMG S.A.

Comarca: Presidente Prudente – 5ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Sérgio Elorza Barbosa de Moraes

Voto nº 21468

APELAÇÃO CÍVEL – Contrato bancário – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais – Sentença de parcial procedência, que determinou a devolução simples de valores e não acolheu o pedido de indenização por dano moral – Inconformismo do autor.

I. Alegação de não contratação de seguro “Papcard” vinculado a fatura de cartão de crédito consignado. Gravação telefônica disponibilizada nos autos que não comprova a válida e inequívoca manifestação de vontade. Autor que, durante a ligação telefônica, apresentou dificuldade em entender o que lhe era dito pela atendente – Vício envolvendo a manifestação de vontade evidenciado – Anulação do contrato bem determinada.

II. Restituição em dobro dos valores que se impõe. Entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (EAREsp. nº 676.608-RS), que foi objeto de modulação de efeitos, para restringir sua aplicação aos contratos bancários firmados após 30/03/2021. Contrato objeto da lide celebrado em junho de 2022.

III. Danos morais configurados. Descontos indevidos que incidiram sobre verba de caráter alimentar. Indenização ora fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observância às particularidades do caso concreto.

IV. Honorários advocatícios sucumbenciais. Reforma da sentença que implica na necessidade de alteração do critério de fixação dos honorários, em atenção ao disposto no § 2º, do art. 85, do CPC/15.

V. Sentença reformada – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo

autor contra a r. sentença de fls. 86/89, cujo relatório se adota, que, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para o fim de declarar inexigíveis os valores debitados a título de “Seguro PapCard”, declarando nulo o contrato vinculado ao cartão de crédito consignado firmado entre as partes, bem como reconhecer o direito do autor em receber, de forma simples, os valores que foram debitados de sua folha de pagamento para este fim, a ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devidamente corrigidos a partir de cada lançamento e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Por força da aplicação do princípio da causalidade, apenas o banco réu foi condenado no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados, por equidade, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

O autor apela a fls. 92/104. Sustenta, em síntese, que diante da comprovação do vício na manifestação de vontade envolvendo a contratação do “Seguro PapCard”, faz jus à restituição em dobro das quantias descontadas indevidamente pelo réu em sua folha de pagamento, por não haver engano justificável. Alega, também, que faz jus à reparação por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Por fim, pugna pela majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Pleiteia, assim, a reforma da r. sentença recorrida.

Recurso tempestivo, regularmente processado, sem o recolhimento do preparo, tendo em vista que o apelante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 39/40).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 108/114), o apelado requereu o não provimento do recurso.

A fl. 120, a filha do apelante, Elaine de Oliveira Silva Almeida requereu sua habilitação no processo, em virtude do falecimento do autor, seu pai, comprovando sua condição de herdeira (fl. 120).

Por despacho de fl. 124, foi determinada a suspensão do processo para providências da autora, a fim de habilitar o espólio do réu ou de seus eventuais herdeiros.

A autora trouxe aos autos prints de conversas realizadas por meio de aplicativo de mensagem “WhatsApp” (fls. 131/134), com a finalidade de comprovar a efetiva ciência dos demais herdeiros acerca da necessidade de habilitação nestes autos. Porém, foi determinada a regularização com a instauração do incidente de habilitação de herdeiros e citação dos demais herdeiros.

A fl. 157 o herdeiro Edvando de Oliveira Silva compareceu nos autos e constituiu advogado (fl. 158), apresentando seus documentos pessoais e declaração de hipossuficiência econômica (fls. 159/161).

O herdeiro Edvaldo de Oliveira Silva se habilitou nos autos, juntando a procuração e declaração de hipossuficiência (fls. 169/171).

É o relatório.

Em primeiro lugar, diante da regular

habilitação dos herdeiros da parte autora, proceda a z. Serventia às anotações necessárias.

No mérito, o recurso merece prosperar parcialmente.

A controvérsia submetida à análise desta d. Turma Julgadora consiste em verificar se, em razão da invalidade da contratação do seguro denominado “Papcard Pagto Mensal – 24 Meses”, vinculado ao cartão de crédito com reserva de margem consignável de autor, este faz jus à pretendida restituição em dobro das quantias descontadas, além da caracterização do propalado dano moral.

O Juízo “*a quo*” julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, sob o fundamento de que o banco réu não logrou comprovar a inequívoca manifestação de vontade do autor com relação à contratação do produto objeto desta lide, determinando a anulação do contrato, com a restituição simples das quantias indevidamente descontadas da folha de pagamento do autor, devidamente atualizadas.

Não tendo sido interposto recurso pelo réu, o capítulo da sentença que reconheceu a irregularidade da contratação está acobertado pela coisa julgada.

A invalidade da contratação implica no retorno das partes ao estado anterior à contratação, nos termos do art. 182, do Código Civil.

Assim, o banco réu deverá restituir todos os valores descontados do benefício previdenciário do autor, com

atualização monetária e de juros de mora. A restituição dos valores descontados indevidamente do autor deverá ocorrer de forma dobrada, como pretendido pelo apelante. Isso porque a restituição dobrada prescinde do elemento volitivo, de tal modo que a conduta do réu de efetuar descontos na folha de pagamento de contrato não firmado validamente pelo autor, é circunstância que, por si só, autoriza a restituição dobrada.

Ademais, na espécie, deve-se levar em consideração que o atual entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a respeito do cabimento da restituição em dobro independentemente do elemento volitivo do fornecedor de serviços que efetua cobrança indevida, é aplicável ao caso dos autos, considerando que o contrato objeto desta lide foi supostamente firmado em meados de junho de 2022, ou seja, após a publicação do v. acórdão, em março de 2021.

Com relação ao pedido de indenização por dano moral, assiste razão ao apelante.

O dano restou caracterizado. O autor recebia, à época da efetivação dos descontos, benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez previdenciária) de R\$ 2.006,57 (dois mil e seis reais e cinquenta e sete centavos), e sobre seu benefício passaram a incidir descontos mensais indevidos no valor de R\$ 39,90 (trinta e nove reais e noventa centavos), a partir de julho de 2022 (fl. 25), em decorrência de falha na prestação de serviço do réu.

Tais descontos indevidos, incidentes sobre benefício de valor módico e de caráter alimentar, certamente caracterizam o dano moral, porque geraram no autor o temor de não poder arcar com seu sustento ao ver comprometida verba de caráter alimentar sem que tenha celebrado o contrato que deu origem aos descontos.

Quanto ao valor da indenização por dano moral, ele deve atender à sua dupla função jurídica, que é a reparação da dor sofrida pela vítima e o desestímulo da reiteração da prática pelo causador. Além disso, a indenização deve guardar proporção com a natureza da ofensa, sua gravidade objetiva e a repercussão subjetiva do fato para a vítima.

Considerando os parâmetros citados, as circunstâncias do caso concreto e suas consequências, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado monetariamente pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça, a partir do arbitramento (sessão de julgamento), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar o caso de responsabilidade civil contratual, ressaltando que tais encargos incidirão desta maneira até o início da vigência da Lei nº 14.905/24, a partir de quando a correção monetária e os juros de mora deverão observar a redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, § 1º, ambos do Código Civil.

Em relação ao pedido de majoração dos honorários de sucumbência, fixados em R\$ 800,00, também assiste

razão ao apelante.

No caso, diante do parcial provimento do recurso, não mais se justifica o arbitramento da verba honorária sucumbencial por equidade.

Dessa forma, impõe-se fixar a honorária no importe de 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante de tais ponderações, o recurso merece prosperar parcialmente, para o fim de determinar a restituição em dobro das quantias descontadas indevidamente do benefício previdenciário do autor, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora na forma estabelecida na sentença, além de condenar o réu no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado monetariamente pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça, a partir do arbitramento (sessão de julgamento), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar o caso de responsabilidade civil contratual, ressaltando que tais encargos incidirão desta maneira até o início da vigência da Lei nº 14.905/24 a partir de quando a correção monetária e os juros de mora deverão observar a redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, § 1º, ambos do Código Civil; e, por fim, majorar os honorários advocatícios sucumbenciais ao importe de 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora